ANEXO C – DIRETRIZES AMBIENTAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23/2025

Processo Administrativo nº 23/2025

CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL/SC

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3
2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL 5
3. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 10
4. TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 13
5. PRAZOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL 14
6. VALIDADE DAS LICENÇAS 15
7. ESTUDOS AMBIENTAIS 16
8. OUTRAS DIRETRIZES AMBIENTAIS 24

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra o meio ambiente como um direito humano fundamental e, em seu artigo 30, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. São considerados como de interesse local, entre outros:

I. o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
II. a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
III. a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público e a iniciativa privada para a redução dos impactos ambientais;
IV. a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorize a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de trabalho e renda;
V. a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos municípios vizinhos;
VI. o licenciamento ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
VII. a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
VIII. o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos RESÍDUOS SÓLIDOS; e
IX. o estabelecimento de indicadores ambientais.

1.2. Alguns princípios, alinhando-se aos preceitos constitucionais, deverão ser observados no objeto do futuro contrato de concessão, tais como:

I. Prevalência do interesse público;
II. Melhoria contínua da qualidade ambiental;

III. Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
IV. Integração com as políticas de meio ambiente nas competências da União, do Estado, Município e as demais ações do governo;
V. Uso racional dos recursos naturais;
VI. Mitigação e minimização dos impactos ambientais;
VII. Educação e conscientização ambiental como ação mobilizadora da sociedade;
VIII. Incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais;
IX. Participação comunitária na defesa do meio ambiente; e
X. Recuperação de danos ambientais.

1.3. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração, aprovação dos licenciamentos ambientais, estudos, projetos e demais levantamentos necessários para o licenciamento de suas atividades ou empreendimentos, assim como o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigentes e a obtenção das autorizações e demais documentos exigidos, mesmo em caso de eventual dispensa de licenciamento.

1.4. A qualidade de vida da população deve ser o foco da gestão integrada dos resíduos sólidos e do desenvolvimento do município.

1.5. Esse anexo foi elaborado em cumprimento ao inciso VII do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/2004 e da Instrução Normativa N.TC-0022/2015[1] do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

1.6. As diretrizes ambientais têm o objetivo de orientar a concessionária sobre o licenciamento ambiental das estruturas previstas no projeto, os PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEVs) e os ECOPONTOS.

1.7. Os licenciamentos ambientais e respectivos estudos e projetos serão de responsabilidade da concessionária, assim como os projetos, levantamentos necessários,

[1] Estabelece procedimentos para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

construção e implantação.

1.8. Uma eventual dispensa do licenciamento não isenta a concessionária do cumprimento da legislação ambiental vigente, bem como a obtenção de demais licenças, documentos e/ou autorizações legalmente exigíveis e que se fizerem necessários.

1.9. É válido ressaltar que os resíduos sólidos comuns deverão ser encaminhados a uma destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada, de forma a minimizar a disposição final e da geração de passivos ambientais.

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

2.1. A legislação ambiental vigente no momento do licenciamento ambiental deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA, assim como novas leis que podem ser sancionadas durante a vigência do contrato. A seguinte legislação deverá ser observada:

a) Legislação Federal

I. **Lei Federal nº 6.938/1981**: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
II. **Resolução CONAMA nº 1/1986**: dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental;
III. **ABNT NBR nº 12.980/1993**: define os termos utilizados na coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos;
IV. **ABNT NBR nº 13.221/1994**: especifica os requisitos para o transporte terrestre de resíduos, de modo a evitar danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública;
V. **ABNT NBR nº 13.463/1995**: classifica a coleta de resíduos sólidos urbanos dos equipamentos destinados a esta coleta, dos tipos de sistema de trabalho, do acondicionamento destes resíduos e das estações de transbordo;
VI. **Resolução CONAMA nº 237/1997**: regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente;
VII. **Lei Federal nº 9.605/1998**: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências;

VIII. **Lei Federal nº 10.257/2001**: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

IX. **Resolução CONAMA nº 357/2005**: dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

X. **Lei Federal nº 11.445/2007**: estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nº 6.766/1979[2], 8.666/1993[3], e 8.987/1995[4]; e revoga a Lei nº 6.528/1978[5];

XI. **Lei Federal nº 12.305/2010**: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei Federal nº 9.605/1998; e dá outras providências;

XII. **Lei Federal nº 14.026/2020**: atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei Federal nº 9.984/2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei Federal nº 10.768/2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei Federal nº 11.107/2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei Federal nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei Federal nº 13.529/2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e

XIII. **Decreto Federal nº 10.936/2022**: regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

[2] Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[4] Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

[5] Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

b) Legislação Estadual

I. **Lei Estadual nº 14.675/2009**: Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências;
II. **Lei Estadual nº 14.262/2017**: dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais;
III. **Resolução CONSEMA nº 117/2017**: estabelece critérios gerais para exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local em todo o Estado de Santa Catarina;
IV. **Resolução CONSEMA nº 251/2024**: aprova, nos termos da alínea a, do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências;
V. **Resolução CONSEMA nº 250/2024**: aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências; e
VI. **Lei Estadual nº 18.350/2022**: Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e dá outras providências.

c) Legislação Municipal

I. Lei Complementar Municipal nº 234/2019: regulamenta as Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIAs), partes integrantes do plano diretor de organização físico territorial de Jaraguá do Sul, e dá outras providências.
II. Lei Municipal nº 7.902/2019: reestrutura o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) e dá outras providências.
III. Decreto Municipal nº 12.951/2019: aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA).
IV. Lei Municipal nº 8.198/2019: acresce dispositivos à Lei Municipal nº 7.768/2018,

que disciplina procedimentos de consulta e emissão de licenças para obras de terraplenagem, definição de penalidades cometidas, formas de autuação e demais procedimentos referentes à execução das obras de terraplenagem realizadas no município de Jaraguá do Sul/SC, e dá outras providências.

V. Lei Municipal nº 7.768/2018: disciplina procedimentos de consulta e emissão de licenças para obras de terraplenagem, definição de penalidades cometidas, formas de autuação e demais procedimentos referentes à execução das obras de terraplenagem realizadas no município de Jaraguá do Sul/SC, e dá outras providências.

VI. Lei Complementar Municipal nº 219/2018: revisão do Plano Diretor de Organização Físico Territorial de Jaraguá do Sul.

VII. Lei Complementar Municipal nº 198/2017: estabelece nova estrutura administrativa da Fundação Jaraguaense de Meio Ambiente (FUJAMA) e dá outras providências.

VIII. Lei Municipal nº 7.235/2016: dispõe sobre a delimitação da área urbana consolidada do município de Jaraguá do Sul e estabelece medidas para a regularização ambiental e/ou fundiária de imóveis situados às margens de cursos d'água naturais em tais locais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, de 1988, do artigo 64 e do artigo 65, da Lei Federal Nº 12.651, de 2012, e do artigo 112-A, da Lei Estadual nº 14.675/2009, e dá outras providências.

IX. Decreto Municipal nº 10.041/2014: aprova o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios da Associação dos Municípios do Vale do Itapocu - AMVALI.

X. Lei Municipal nº 5.848/2010: dispõe sobre a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais prestados pela Fundação Jaraguaense de Meio Ambiente - FUJAMA.

XI. Decreto Municipal nº 7.500/2010: define níveis máximos de ruídos permitidos no município.

XII. Decreto Municipal nº 6.033/2007: declara o nível de complexidade em que o município de Jaraguá do Sul será responsável pelo licenciamento ambiental municipal.

XIII. Lei Municipal nº 4.302/2006: institui o sistema para a gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos no município de Jaraguá do Sul.

XIV. Lei Complementar Municipal nº 41/2005: autoriza a Criação e Institui a Fundação Jaraguaense de Meio Ambiente - FUJAMA e dá outras providências.

XV. Resolução COMDEMA Nº 001/2021: revoga a Resolução COMDEMA nº 001/2018, de 13 de junho de 2018, alterada pela Resolução COMDEMA nº 002/2018, de 22 de agosto de 2018, que aprova a listagem dos empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental de impacto local, passíveis de licenciamento, cadastramento ou autorização de forma simplificada.

XVI. Resolução Conjunta COMDEMA/COMCIDADE nº 001/2016: delimita as áreas de preservação permanente - APP's em áreas urbanas onde, em razão da existência de logradouros oficiais, se configura a descaracterização da função ambiental.

XVII. Resolução CONDEMA nº 001/2016: revoga a Resolução COMDEMA nº 002/2010, que estabelece diretrizes e parâmetros para licenciamento ambiental de competência da FUJAMA nos casos excepcionais que especifica e dá outras providências.

XVIII. Resolução CONDEMA nº 001/2015: estabelece diretrizes para a normatização de coletas de amostras e análise de parâmetros de interesse na caracterização e monitoramento de solo, águas superficiais, águas subterrâneas e efluentes, em processos de licenciamento ambiental e em processos administrativos sob competência da FUJAMA.

XIX. Resolução CONDEMA nº 001/2013: inclui nova atividade e altera a listagem dos empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental de impacto local, passíveis de licenciamento, cadastramento ou autorização de forma simplificada, tendo em vista a Resolução CONDEMA 001/2011.

XX. Resolução CONDEMA nº 001/2010: prorroga por tempo indeterminado o disposto na Resolução COMDEMA 001/2009 e estabelece outras providências

XXI. Resolução CONDEMA nº 001/2009: aprova o licenciamento ambiental

simplificado de empreendimentos e atividades localizadas em áreas afetadas por deslizamentos e inundações, no município de Jaraguá do Sul, por meio de expedição de Autorização Ambiental – AuA, e estabelece outras providências.

XXII. Instrução Normativa FUJAMA IN nº 004: define a documentação necessária ao licenciamento e estabelece critérios para apresentação dos planos, programas e projetos ambientais para implantação de atividades industriais de pequeno, médio e grande porte, incluindo tratamento de resíduos líquidos, tratamento e disposição de resíduos sólidos, ruídos, vibrações e outros passivos ambientais.

XXIII. Instrução Normativa FUJAMA IN nº 034: define as atividades sujeitas ao cadastro ambiental.

3. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.1. A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, define o licenciamento ambiental como um instrumento fundamental para o controle e a prevenção da degradação ambiental. Dispõe, ainda, sobre o prévio licenciamento ambiental, os tipos de licenças ambientais, avaliação de impacto ambiental, participação e consulta pública, medidas mitigadoras e compensatórias e fiscalização e controle.

3.2. De acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/1986, o impacto ambiental é definido como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

3.3. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 define o licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, em nível federal, estadual ou municipal, avalia e aprova a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais ou possam causar impacto ambiental. A resolução define as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

3.4. Conforme a mesma resolução, cabe ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo da resolução, conforme as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

3.5. Compete ao IBAMA, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental, que tenham abrangência nacional ou localizados em mais de um estado brasileiro, localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, entre outros; ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual, em Áreas de Preservação Permanente ou cujos impactos diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios; e aos Municípios, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Com a Lei Municipal nº 41/2005, o município de Jaraguá do Sul criou e instituiu a Fundação Jaraguaense de Meio Ambiente (FUJAMA), o qual compete-lhe licenciar e exigir, das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, o licenciamento ambiental.

3.6. Conforme o artigo 60 da Lei Federal de crimes ambientais de nº 9.605/1998, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes estão sujeitos a detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

3.7. Os estudos e projetos ambientais necessários à obtenção de licença ambiental, que posteriormente serão encaminhados ao órgão ambiental competente para análise, deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, subsidiados pela CONCESSIONÁRIA.

3.8. Conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, as licenças poderão ser expedidas, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, sendo

elas:

a) **Licença Prévia (LP)**: concedida na fase preliminar do projeto, com o intuito de atestar a viabilidade ambiental e aprovar a localização e concepção do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
b) **Licença de Instalação (LI)**: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos;
c) **Licença de Operação (LO)**: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

3.9. As Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024 estabelecem as seguintes modalidades de licenciamento ambiental em âmbito estadual e municipal, respectivamente:

a) **Licenciamento Ambiental Trifásico:** por meio da emissão de LAP[6], LAI[7] e LAO[8], onde as licenças poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade;

b) **Licenciamento Simplificado**: para os casos, previstos na resolução, em que se prevê a expedição de Autorização Ambiental (AuA);

c) **Licenciamento Ambiental por Compromisso (LAC)**: documento de licenciamento, obtido em uma única etapa, por meio de declaração de compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento

[6] Licença Ambiental Prévia.
[7] Licença Ambiental de Instalação.
[8] Licença Ambiental de Operação.

ou atividade.

3.10. Os estudos e projetos necessários ao licenciamento ou autorização ambiental das atividades, soluções ou empreendimentos são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, desde a concepção dos mesmos até a apresentação, protocolo e aprovação junto ao órgão ambiental competente.

3.11. Em caso de dispensa de licenciamento, esta não desobriga o empreendedor a obter, quando couber, as certidões, alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

4. TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4.1. A taxa a ser cobrada para análise dos pedidos de licenças ambientais para os processos de licenciamento a serem realizados junto ao órgão ambiental estadual, o IMA, é definida pela Lei 14.262/2007, as atividades licenciáveis pelo órgão municipal são definidas pela Lei Municipal nº 5.848/2010. Os valores da taxa serão determinados de acordo com o potencial poluidor/gerador e o porte do empreendimento, sendo classificadas como Pequeno (P), Médio (M) e Grande (G) em função dos critérios estabelecidos na Lei Municipal 5.848/2010, além das Resoluções CONSEMA nº 01/2006, 02/2006 e 04/2008, e suas respectivas alterações e complementações.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR GERAL		
	Pequeno (P)	Médio (M)	Grande (G)
Pequeno (P)	I	I	II
Médio (M)	I	II	III
Grande (G)	II	III	III

Tabela 1 – Enquadramento das Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental – FUJAMA
Fonte: Lei Municipal nº 5.848/2010.

4.2. O Potencial Poluidor/Degradador do empreendimento é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G) em função das características das atividades por ele desenvolvidas e dos efeitos por ele causados sobre o solo, ar e água.

4.3. O porte do empreendimento também é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G) em função de critérios estabelecidos nas Resoluções que definem por listagem

as atividades passíveis de licenciamento, cadastramento ou autorização ambiental, tais como: as Resoluções CONSEMA Nºs 01/06, 02/06, 04/08, suas alterações e complementações, bem como, as demais Resoluções do CONAMA, CONSEMA ou COMDEMA que dispõe sobre licenciamento, cadastramento ou autorização ambiental.

4.4. De acordo com esses parâmetros, os valores da taxa para análise de pedidos de licenças ambientais são:

LICENÇA	CLASSE					
	I		II		III	
	A	B	A	B	A	B
	P,P ou M,P	P,M	M,M ou G,P	P, G	M,G ou G,M	G,G
LAP	R$ 424,25	R$ 616,75	R$ 1.267,49	R$ 1.898,70	R$ 2.532,43	R$ 3.797,37
LAI	R$ 1.055,40	R$ 1.581,79	R$ 3.170,42	R$ 4.732,49	R$ 6.327,23	R$ 9.490,84
LAO	R$ 2.110,81	R$ 3.166,23	R$ 6.801,77	R$ 9.490,83	R$ 12.654,43	R$ 18.981,69
Total	**R$ 3.590,46**	**R$ 5.364,76**	**R$ 11.239,68**	**R$ 16.122,02**	**R$ 21.514,10**	**R$ 32.269,91**

Tabela 2 – Valores da Taxa para Análise dos Pedidos de Licenças Ambientais em Reais (R$) – FUJAMA
Fonte: Lei Municipal nº 5.848/2010, que altera a Lei Municipal nº 5.157/2008.

4.5. O valor máximo da Taxa dos serviços de licenciamento será o valor correspondente ao da classe G/G, que trata de empreendimentos de grande porte e de maior potencial poluidor.

5. PRAZOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

5.1. O Código Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina[9] estabeleceu os seguintes prazos máximos para a concessão das licenças pelo órgão ambiental, a contar do protocolo do requerimento:

a) **Licença Ambiental Prévia (LAP)**: 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 4 (quatro) meses;

[9] Lei Estadual nº 14.675/2009 e sua alteração (Lei Estadual nº 16.283/2013). Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Estadual%20do%20Meio%20Ambiente%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=das%20DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20GERAIS-,Art.,qualidade%20ambiental%20no%20seu%20territ%C3%B3rio. Acesso em: 07 de agosto de 2024.

b) **Licença Ambiental de Instalação (LAI)**: 3 (três) meses;
c) **Licença de Operação (LAO)**: 2 (dois) meses; e
d) **Autorização Ambiental (AuA)**: 60 (sessenta) dias.

5.2. A contagem dos prazos de análise será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor.

6. VALIDADE DAS LICENÇAS

6.1. Conforme a Resolução CONSEMA nº 250/2024, o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração:

LICENÇA	VALIDADE - ESTADUAL
LAP	No mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
LAI	No mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
LAO	No mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.
LAC	No mínimo 3 (três) anos e no máximo 5 (cinco) anos.
AuA	No mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.
Declaração de Atividade Não Constante	No máximo 1 (um) ano.

Tabela 3 – Validade das Licenças – Âmbito Estadual
Fonte: Resolução CONSEMA nº 250/2024.

6.2. Nos casos de empreendimentos ou atividades em fase de instalação que ultrapassem o prazo máximo de 6 (seis) anos, a LAI poderá ser renovada, mediante comprovação do cumprimento de todas as condicionantes da licença anteriormente emitida.

6.3. Para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, o órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LAO.

6.4. O órgão licenciador poderá, em caráter excepcional e devidamente fundamentado,

autorizar via ofício de comissionamento antes da concessão da LAO, testes para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, por um período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

7. ESTUDOS AMBIENTAIS

7.1. Ainda conforme a Resolução CONSEMA nº 250/2024, o órgão ambiental poderá exigir a apresentação de estudos ambientais para análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencialmente poluidoras/degradadoras. Os estudos ambientais que podem ser solicitados são:

a) **Relatório Ambiental Prévio (RAP)**

I. Conforme a Resolução CONSEMA nº 250/2024, o RAP deve apresentar uma caracterização da área, com base na elaboração de um diagnóstico simplificado da área de intervenção do empreendimento ou atividade e de seu entorno. Deve conter a descrição sucinta dos impactos resultantes da implantação do empreendimento ou atividade e a definição das medidas mitigadoras de controle e compensatórias, se couber.
II. O RAP fornece elementos para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade e sua apresentação visa a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP). O estudo deve ser elaborado por profissional habilitado ou equipe disciplinar

b) **Estudo Ambiental simplificado (EAS)**

I. O EAS deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado da área de influência do empreendimento ou atividade. deve possibilitar a avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento ou atividade, e a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias, quando couber.
II. O EAS fornece elementos para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade e sua apresentação visa a obtenção da Licença

Ambiental Prévia (LAP). O estudo deve ser elaborado por profissional habilitado ou equipe disciplinar

c) **Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).**

I. O EIA é um diagnóstico detalhado das condições ambientais da área de influência do empreendimento ou atividade antes de sua implantação, avaliando os meios biótico, socioeconômico e físico. No estudo são abordados os aspectos técnicos necessários à avaliação dos impactos ambientais a serem gerados pelo empreendimento. Conforme a Resolução CONSEMA 250/2024, o estudo deve abordar a análise das consequências de sua implantação e de sua não implantação, considerando tanto os impactos positivos e negativo, assim como as medidas mitigadoras e compensatórias e proposição de formas de acompanhamento e monitoramento por meio de programas ambientais.

II. O RIMA é um relatório que tem o objetivo de apresentar de forma mais clara e objetiva as características do empreendimento, os impactos ambientais gerados, as propostas de mitigação dos impactos, entre outros aspectos. O relatório é apresentado à população e deve ser desenvolvido em linguagem acessível com técnicas de comunicação visual de modo que se possam entender os pontos positivos e negativos da implantação do empreendimento.

d) **Estudo de Conformidade Ambiental (ECA)**

I. De acordo com a Resolução CONSEMA nº 250/2024, art. 20, para o licenciamento ambiental de regularização é necessária a elaboração do ECA que deve ser solicitado pelo órgão competente em razão da solicitação da licença ambiental pelo interessado. O ECA será compatível com a proporcionalidade dos estudos técnicos utilizados no licenciamento da atividade.

e) **Estudo de Impacto Ambiental e Urbanístico**

I. A CONCESSIONÁRIA ficará responsável pelos projetos, estudos e demais levantamentos necessários para o licenciamento ambiental dos

empreendimentos, após a definição das áreas de implantação das atividades, entre eles, o Estudo de Impacto Ambiental e Urbanístico, se assim for exigido pelo órgão ambiental licenciador.

II. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deve possuir a seguinte estrutura mínima, conforme o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 1/1986:

> "I –Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
>
> a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
>
> b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
>
> c) o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;
>
> II – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;
>
> III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
>
> IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados)."

III. Já o Estudo de Impacto Urbanístico se restringe aos impactos urbanísticos estando associado à qualidade de vida e ao bem estar daqueles que residem nas proximidades do empreendimento ou atividade e, dessa forma, está alinhado ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), cujo conteúdo mínimo deve considerar os fatores listados no artigo 37 da Lei Federal nº 10.257/2001, sendo: adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego; demanda por transporte público; ventilação e iluminação; paisagem urbana; e patrimônio natural e cultural.

IV. O EIV não pode ser exigido nos municípios que não o tenham regulamentado

por Lei Municipal. Neste sentido, a Lei Municipal Complementar nº 219/2018 de Jaraguá do Sul, institui o Plano Diretor de Organização Físico Territorial municipal e fixa objetivos e diretrizes urbanísticas, estabelecendo o conteúdo a ser contemplado para elaboração do EIV, em seu art. 67, bem como a proposição de solução para as seguintes questões:

> *"I - adensamento populacional;*
> *II - equipamentos urbanos e comunitários;*
> *III - uso e ocupação do solo;*
> *IV - valorização imobiliária;*
> *V - geração de tráfego e demanda por transporte público;*
> *VI - ventilação e iluminação;*
> *VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural."*

V. Com base no exposto, as diretrizes ambientais elaboradas para a concessão foram formuladas no intuito de informar aos proponentes sobre os principais aspectos que deverão ser observados quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos previstos, obedecendo ao disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/2004.
VI. Portanto, caberá à CONCESSIONÁRIA após a definição das áreas para implantação dos empreendimentos e atividades em conjunto com o PODER CONCEDENTE, a elaboração de estudos e projetos específicos para o licenciamento ambiental exigidos pelo órgão ambiental licenciador.
VII. De qualquer forma, para fins dos estudos desenvolvidos para o município de Jaraguá do Sul/SC, a subseção a seguir apresenta os principais impactos ambientais e urbanísticos para os empreendimentos previstos no projeto.

7.2. Identificação e Avaliação dos Potenciais Impactos Ambientais e Urbanísticos

7.2.1. As Tabela 4 e Tabela 5 apresentam os potenciais impactos ambientais e urbanísticos para a implantação de ECOPONTOS e PEVs, respectivamente.

Tabela 4 – Impactos e Respectivas Medidas Mitigadoras – Ecopontos.

ECOPONTOS	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
Fase de Implantação	*Alteração no nível de ruídos:* durante a fase de implantação dos Ecopontos poderá haver geração de ruídos. No entanto, como não há a necessidade de atividades mais complexas para a implantação, o impacto ocorrerá por um curto período de tempo.	Implantar e executar o Programa *de Monitoramento de Ruído.*
	Alteração da qualidade da água: com a implantação do canteiro de obras, é possível que ocorra a geração dos efluentes provenientes dos sanitários, cozinha e refeitório.	Em caso de existência de rede de esgoto fazer a ligação das instalações do canteiro de obras. Do contrário, fazer a destinação adequada dos efluentes.
	Geração de resíduos sólidos: durante a implantação dos empreendimentos, a geração de resíduos sólidos ficará concentrada principalmente nos resíduos da construção civil e no canteiro de obras.	Implantar *Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.*
	Impacto na infraestrutura viária e no tráfego: com a execução da obra, haverá um aumento na quantidade de veículos nos locais. Porém, devido a duração e ao porte do empreendimento, esse impacto não será significativo.	Em locais com fluxo intenso de veículos evitar os horários de picos.
Fase de Operação	*Aumento da reciclagem e do reaproveitamento de resíduos:* representa um impacto positivo, pois os materiais recicláveis entregues nos Ecopontos serão destinados para as cooperativas de reciclagem. Dessa forma, o empreendimento se torna essencial para a promoção da cultura da reciclagem e do reaproveitamento dos resíduos sólidos.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.
	Redução da quantidade de materiais recicláveis destinada para aterro sanitário: representa um impacto positivo, pois os materiais recicláveis serão destinados as cooperativas de reciclagem, onde serão comercializados e efetivamente reciclados, em vez de serem encaminhados para aterros sanitários.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 5 - Impactos e Respectivas Medidas Mitigadoras – PEV.

PEV	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
Fase de Planejamento	*Criação de expectativa na população:* a implantação de um PEV poderá gerar dúvidas na população a respeito do seu funcionamento e do impacto local. Geralmente, o PEV é instalado em áreas residenciais para facilitar o acesso da população, contribuindo para o descarte adequado dos resíduos.	Implantar *Programa de Comunicação Social* visando esclarecer possíveis especulações da população em geral.
Fase de Implantação	*Alteração no nível de ruídos:* durante a fase de implantação do PEV haverá a intensificação de veículos pesados e pelas atividades da própria obra, gerando ruídos. No entanto, como não há a necessidade de edificações ou outras atividades mais complexas, o impacto ocorrerá por um curto período de tempo.	Implantar e executar o Programa *de Monitoramento de Ruído.*
	Alteração da qualidade da água: com a implantação do canteiro de obras, é possível que ocorra a geração dos efluentes provenientes dos sanitários, cozinha e refeitório.	Em caso de existência de rede de esgoto fazer a ligação das instalações do canteiro de obras. Do contrário, fazer a destinação adequada dos efluentes.
	Geração de resíduos sólidos: durante a implantação, a geração de resíduos sólidos ficará concentrada principalmente nos resíduos da construção civil e no canteiro de obras.	Implantar *Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.*
	Perda de cobertura vegetal: para a implantação do PEV, pode ser necessária a supressão da vegetação no local.	Implantar *Programa de Compensação Ambiental*, se necessário.
	Impacto na infraestrutura viária e no tráfego: com a execução da obra, haverá um aumento na quantidade de veículos no local do PEV. Porém, devido a duração e ao porte do empreendimento, esse impacto não será significativo.	No caso da instalação do PEV ocorrer em local com fluxo intenso de veículos evitar os horários de pico.
	Alteração no nível de ruídos: durante a operação do PEV poderá haver um aumento do nível de ruídos com o tráfego de caminhões para a retirada das caçambas no local. No entanto, o impacto será de pequena importância e essa atividade será realizada apenas nos períodos diurno e vespertino.	Implantar *Programa de Monitoramento de Ruído,* se necessário.
	Alteração da qualidade da água: durante a fase de operação haverá geração de efluentes dos banheiros, vestiários e refeitório utilizado pelos funcionários.	Em caso de existência de rede de esgoto fazer a ligação das instalações. Do contrário, fazer a destinação adequada dos efluentes.

PEV	IMPACTO	MEDIDAS MITIGADORAS
Fase de Planejamento	*Criação de expectativa na população:* a implantação de um PEV poderá gerar dúvidas na população a respeito do seu funcionamento e do impacto local. Geralmente, o PEV é instalado em áreas residenciais para facilitar o acesso da população, contribuindo para o descarte adequado dos resíduos.	Implantar *Programa de Comunicação Social* visando esclarecer possíveis especulações da população em geral.
Fase de Operação	*Alteração da qualidade do ar:* poderá haver um aumento de poluentes devido a movimentação dos veículos necessários para a atividade, porém esse impacto possui baixa significância.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.
	Geração de resíduos sólidos: durante a fase de operação do PEV haverá geração de resíduos provenientes das atividades dos funcionários ao longo do horário de trabalho em suas dependências. No entanto, como a mão de obra alocada nos PEV's será mínima, haverá pouca geração de resíduos sólidos.	Implantar *Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.*
	Impacto na infraestrutura viária e no tráfego: durante a operação do PEV poderá haver um aumento no tráfego de caminhões para a retirada das caçambas no local.	No caso da instalação do PEV ocorrer em local com fluxo intenso de veículos evitar os horários de pico.
	Aumento na oferta de empregos: representa um impacto positivo, pois durante a operação do empreendimento haverá a possibilidade de contratação de funcionários.	Priorizar a contratação de mão de obra local.
	Redução de pontos de descarte inadequado de resíduos: representa um impacto positivo, pois a existência dos PEV's ajuda a promover o descarte adequado e o controle de resíduos no município.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.
	Aumento da reciclagem de resíduos: representa um impacto positivo, pois os materiais recicláveis entregues nos PEV's serão destinados para as cooperativas de reciclagem, tornando o empreendimento essencial para a promoção da reciclagem, além de contribuir com a geração de renda entre os cooperados.	Não há necessidade de implantar medida mitigadora.

Fonte: Elaboração própria.

8. OUTRAS DIRETRIZES AMBIENTAIS

Serão apresentadas a seguir outras diretrizes ambientais que deverão ser consideradas pela Concessionária durante a vigência do contrato:

a) Transporte e Destinação de RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS e MATERIAIS RECICLÁVEIS

I. No artigo 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, estabelece a hierarquia na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, devendo ser observada a seguinte ordem: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
II. O destino final dos materiais recicláveis será as cooperativas de reciclagem do Município e o local de disposição final dos resíduos sólidos comuns e dos rejeitos deverá ser ambientalmente adequado e devidamente licenciado.

b) Transporte e Destinação de RESÍDUOS VOLUMOSOS

I. O transporte de resíduos volumosos deverá ser acompanhado de documento de controle ambiental previsto pelo órgão competente, sendo que a movimentação destes resíduos deverá ser monitorada por meio de registros rastreáveis.
II. O destino final dos resíduos volumosos provenientes dos PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEVs), deverá ser ambientalmente adequado e devidamente licenciado.

c) Limpeza urbana: Serviços Gerais, Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, Roçada de Áreas Públicas e Poda de Manutenção

I. Os serviços gerais, da varrição, da roçada e da poda desempenham um papel fundamental na limpeza pública, pois atuam na manutenção da qualidade de vida da

população local. As atividades desempenhadas contribuem para a higienização, organização e bem-estar do espaço público, assim como na saúde pública ao prevenir a propagação de doenças e a proliferação de vetores transmissores.

II. Os resíduos provenientes da execução das atividades relacionadas aos serviços gerais, de roçada, de poda e da varrição deverão ser encaminhados para destinação final adequada, juntamente com os resíduos sólidos comuns.

d) Implantação de PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEV)

I. O PEV representa o espaço para destinação adequada e voluntária de RESÍDUOS VOLUMOSOS (incluindo resíduos verdes), da logística reversa (eletroeletrônicos) e MATERIAIS RECICLÁVEIS pelos munícipes, limitado a 1 m³ por habitante por mês.

III. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar consulta junto à Secretaria de Políticas Ambientais para licenciamento do PEV.

e) Implantação de ECOPONTOS

I. Os ECOPONTOS correspondem a local destinado ao recebimento de MATERIAIS RECICLÁVEIS a serem entregues, de forma voluntária, pelos munícipes.

II. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar consulta junto ao órgão responsável para licenciamento dos ECOPONTOS.

Documento assinado digitalmente
gov.br
DEVERSON SIMIONI
Data: 29/10/2026 16:26:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br